



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011
(Deputado Efraim Filho)**

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vaquejada é considerada prática desportiva formal.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, entende-se por vaquejada o evento público de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 2º Aplica-se à vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 2º. O local destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado a fim de garantir a segurança do atleta vaqueiro e dos animais em competição.

Art. 3º. A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, e a chegada, recebimento, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora, reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – profissional, caracterizada pela remuneração pactuada em contrato especial, conforme disciplinado na Lei 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 5º. O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também, profissionais.

A vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos.

Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

É imprescindível assegurar a integridade dos animais que participam das competições. Por este motivo, o presente Projeto de Lei dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa, assegurando a aplicabilidade do disposto nesta Lei.

Ressalte-se que nas cidades onde são promovidas vaquejadas são reconhecidamente destinos turísticos, devido a importância do evento. Há, ainda, o fator social, vez que há geração de empregos e renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A tendência da legislação brasileira, ao longo dos últimos anos, é reconhecer a importância da vaquejada, o que pode ser percebido pela Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, a qual instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
DEM/PB